

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o incessante aumento do custo de vida, o Regimento de Custas aprovado pela Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958, embora reajustado em certos casos pela Lei n. 7.748, de 24 de janeiro de 1963, não mais atende às atuais necessidades dos servidores da Justiça. Com efeito, só para exemplificar, tomemos as transações imobiliárias: estas, em sua maioria, são feitas por preços mínimos e não pelo valor real da transação, o que vem prejudicar a cobrança por parte dos mencionados servidores, além de acarretar vultuosos prejuízos para o erário estadual.

A presente iniciativa majora apenas parte de algumas tabelas do Regimento em questão, no que se refere a títulos e transações imobiliárias, escrituras, registros e averbações. Transformada que seja em lei, virá ela a resolver em grande parte as enormes dificuldades enfrentadas pela classe dos cartórios, que não encontra outra alternativa senão pleitear, a cada passo, a oficialização das serventias de justiça.

Assim justificada a medida, para sua aprovação deprecamos o valioso apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1963.

a.) Roberto Gebara

LEGISLAÇÃO CITADA:

LEI N. 4.831, DE 28 DE AGOSTO DE 1958
Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais e dá outras providências.

Tabela J — Dos Tabeliões de Notas:
Notas:
1.ª — O emolumento mínimo será de Cr\$ 300,00 e o máximo de Cr\$ 20.000,00.

Tabela K — Dos Oficiais de Registro de Imóveis:
I — De Inscrição e Transcrição, incluindo buscas, indicações reais e pessoas e fornecimento de certidão — talão, sendo o emolumento mínimo de Cr\$ 300,00 e o máximo de Cr\$ 15.000,00:

a) até 100.000,00	1%
(ou Cr\$ 10,00 por Cr\$ 1.000,00)	
b) entre Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 500.000,00	0,3%
(ou Cr\$ 3,00 por Cr\$ 1.000,00)	
c) entre Cr\$ 500.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00	0,15%
(ou Cr\$ 1,50 por Cr\$ 1.000,00)	
d) entre Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 5.000.000,00	0,10%
(entre Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00)	
e) acima de Cr\$ 5.000,00, mais	0,05%
(ou Cr\$ 0,50 por Cr\$ 1.000,00)	
f) sem valor declarado	Cr\$ 300,00
II — De averbação, inclusive buscas, indicações e certidão-talão sendo o mínimo de Cr\$ 200,00 e o máximo de Cr\$ 2.000,00:	
a) até Cr\$ 100.000,00	0,3%
(ou Cr\$ 3,00 por Cr\$ 1.000,00)	
b) acima de Cr\$ 100.000,00 mais	0,10%
(ou Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00)	
c) sem valor declarado	Cr\$ 200,00

III — Loteamento:
a) Inscrição do memorial do loteamento urbano, além das despesas de publicação pela imprensa, por lote 20,00 || b) idem, loteamento rural, por gleba | 50,00 |
c) de averbação à margem de inscrição, o mesmo taxado no inciso II	
d) de intimação, além das despesas de condução ou publicação pela imprensa	100,00
O emolumento mínimo será de Cr\$ 3.000,00 e o máximo de Cr\$ 10.000,00.	

A qualificação de loteamento como rural ou urbano dependerá da destinação ou utilização do imóvel.

TABELA L — Dos oficiais dos Registros de Títulos e Documentos:

I — Do Registro integral de Título, documento ou papel em valor declarado ou para notificação, até uma página	80,00
II — Do Registro integral de contrato, título e Documento com valor declarado:	
a) até Cr\$ 1.000,00	80,00
b) de mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00	100,00
c) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00	150,00
d) acima de Cr\$ 10.000,00, mais Cr\$ 2,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o emolumento máximo 2.000,00.	

LEI N.º 7.748, de 24 de janeiro de 1963
Dispõe sobre a cobrança em dobro as custas e emolumentos constantes das tabelas anexas à Lei n.º 4.831, de 28-8-1958.

Artigo 1.º — As custas e emolumentos constantes das tabelas A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, e M, anexas à Lei n.º 4.831, de 28-8-1958, serão cobrados em dobro.

§ único — Os vencimentos dos escreventes, auxiliares e fiéis dos cartórios não oficializados serão revistos e fixados pelo Secretário da Justiça dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, não podendo ser inferiores ao salário mínimo local.

PROJETO DE LEI N. 2.503, DE 1963

Estende ao cônjuge sobrevivente e aos seus filhos menores de 16 anos de idade, dos funcionários e servidores públicos estaduais, as vantagens e deveres relativos à assistência médico-hospitalar atribuídos ao Departamento de Assistência Médica do Servidor Público do Estado — "DAMSPE" — e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Poderão fazer uso dos benefícios médico-hospitalares do "DAMSPE", o cônjuge sobrevivente e os filhos menores de 16 anos de idade, dos funcionários e servidores públicos do Estado de São Paulo,

desde que requeiram sua matrícula na forma prevista e no setor competente, pagando o cônjuge a "Taxa Jôia" no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) em quatro prestações iguais, mensais e consecutivas.

Parágrafo único — Para efeito de matrícula prevista no Artigo 1.º não haverá período de carência, independentemente também o tempo de viuvez ou orfandade, observando-se, entretanto, a legislação que institui a Pensão Vitalícia e o "DAMSPE", respectivamente Leis ns. 4.832 de 1958 e 1856 de 1952.

Artigo 2.º — A partir da matrícula de que trata o Artigo anterior, o pensionista interessado terá descontado na folha de seu pagamento a taxa mensalidade calculada na base de 2% (dois por cento) sobre a sua pensão vitalícia prevista no Artigo 10.º do Decreto n.º 33.790, de 16 de outubro de 1958 que regulamentou a Lei Estadual n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 3.º — É facultado ao interessado requerer a qualquer tempo a anulação da sua matrícula (Artigo 1.º), porém, sem efeito a reembolso de qualquer pagamento efetuado ou importância relativa à mensalidade ou a "taxa jóia".

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1963.

(a) Jamil Gadia

Justificativa

Em todo o mundo, os governantes têm procurado, principalmente neste último quarto de século, através de legislação específica, proteger o homem. Dia a dia são promulgadas leis, baixados decretos, providenciados diplomas legais visando ao bem estar social e a segurança do trabalhador e seus familiares.

Sendo o Brasil um dos países onde mais aceleradamente se procura sanar falhas e omissões, atualizando-se a legislação médico-social-trabalhista — como exemplo específico deste caso presente — necessário se torna que o Estado ampare a Família, justamente na ocasião em que a viúva e o órfão mais necessitam do seu apoio e do seu auxílio. Justamente na ocasião em que a viúva e o órfão perdem o arrimo seguro e a proteção eficaz do chefe do lar.

Morto o servidor público, o cônjuge sobrevivente e os filhos menores passam a receber uma Pensão Vitalícia correspondente a 2-3 dos vencimentos do funcionário falecido, nos termos dos Artigos 10.º e 11.º do Decreto n.º 33.790, de 16 de outubro de 1958, chamado, na época em que foi baixado, de "Leis Aureas dos Servidores" (Diário Oficial do Estado de 5-9-1958, 1.ª página).

A razão do desconto do pensionista ser calculado na base de 2% sobre o total da pensão recebida, deve-se ao fato do mesmo receber importância correspondente a 2-3 dos vencimentos do funcionário falecido. Como esse mesmo funcionário, durante sua vida, era descontado, em 1% dos seus vencimentos integrais, justifica-se este pequeno acréscimo que, sem arruinar orçamentos de pensionistas, dará ao DAMSPE recursos suficientes para atender a mais este encargo assistencial.

Realmente, para fazer face às despesas, o DAMSPE contará, desde logo, com recursos provenientes da "taxa-jóia" no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) — independentemente do valor da pensão vitalícia — e da "taxa-mensalidade", correspondente a 2% do desconto mensal da referida pensão vitalícia.

Como argumento derradeiro resta-nos perguntar: nesta época de galopante inflação, sem o auxílio seguro e imediato do DAMSPE, poderá uma viúva providenciar aos seus filhos, além de alimentos, moradia, escola, vestuário, recreação, também os cada vez mais caros e difíceis medicamentos e cuidados médico-hospitalares?

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958

Dispõe sobre a substituição de regime de pecúlio obrigatório, vigente no Instituto de Previdência do Estado, por pensão mensal e dá outras providências.

Artigo 1.º — O regime de pecúlio obrigatório, a que aludem as Leis ns. 1.190, de 22 de dezembro de 1909, n.º 998, de 18 de agosto de 1906, o Decreto n.º 10.291, de 10 de junho de 1939 e demais diplomas legais, vigentes no Instituto de Previdência do Estado, Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e Montepio dos Magistrados, fica substituído por um regime de pensão mensal, nos termos desta lei.

Dos Contribuintes e das Contribuintes:
Artigo 2.º — São contribuintes obrigatórios:

a) todos os servidores civis, funcionários, interinos e extrafunerários, inclusive os inativos, que recebam dos cofres estaduais estipêndios de qualquer natureza;
b) os servidores e os assistentes da Universidade de São Paulo, os servidores do próprio Instituto de Previdência, os da Caixa Beneficente e Montepio dos Magistrados, os das caixas econômicas estaduais, os dos institutos autônomos ou semi-autônomos e os das autônomas administrativas.

Artigo 3.º — Não serão inscritos:
a) os que contarem, na data da entrada em vigor da presente lei, mais de sessenta anos de idade;

b) os extintivos diáritas e tarefeiros;

c) os servidores da guarda-civil.

§ 1.º — Poderão inscrever-se, facultativamente, os servidores que contarem mais de sessenta anos de idade, desde que o façam dentro do prazo de seis meses, contados da data em que entrar em vigor a presente lei.

§ 2.º — Fica facultada a inscrição, até a idade de cinquenta anos, dos servidores mencionados na letra "b)" deste artigo.

Artigo 4.º — Poderão inscrever-se da inscrição:

a) os contribuintes obrigatórios de insti-

tutos federais e municipais, que concedam benefícios idênticos aos desta lei;

b) os servidores que contarem mais de cinquenta anos de idade e sem benefício obrigatório, nos termos do artigo 11;

c) a mulher, se o marido for também contribuinte obrigatório.

§ 1.º — No caso da letra "b)", deste artigo será obrigatoriamente inscrito o servidor que vier a contrair núpcias, ou se desquitado, restabelecer a sociedade conjugal salvo se contar, na data do casamento, ou da reconciliação, mais de sessenta anos de idade.

§ 2.º — O pedido de exclusão poderá ser requerido a qualquer tempo sem direito a devolução dos prêmios pagos.

Artigo 5.º — Ao contribuinte obrigatório que tenha perdido essa qualidade por qualquer motivo, é facultado manter a sua inscrição, desde que o requeira em seis meses, vedado o aumento de pensão.

§ 1.º — Os pagamentos feitos com mora, depois do último dia do mês vencido, ficam sujeitos à multa de dez por cento, cobrável juntamente com o principal.

§ 2.º — Na falta de pagamento, no caso deste artigo durante seis meses, contados da primeira contribuição mensal vencida, caducará o direito à pensão, cessando para o instituto toda e qualquer responsabilidade.

§ 3.º — As contribuições serão recolhidas mensalmente aos cofres do Instituto ao Banco do Estado de São Paulo, suas agências ou correspondentes.

Artigo 6.º — As inscrições de contribuintes far-se-ão de acordo com as normas a serem estabelecidas em regulamento.

Artigo 7.º — As contribuições dos servidores serão devidas as mensalidades integrais correspondentes a cinco por cento de sua retribuição do mês e constituído de vencimentos, salários, proventos, percentagens, cotas, adicionais, e outras vantagens incorporadas aos vencimentos.

§ 1.º — Para o cômputo da retribuição dos funcionários que percebam vencimentos numa parte fixa e outra em percentagens ou cotas, somar-se-á a primeira a média da segunda, no último exercício; para os que perceberem só percentagens ou cotas tomar-se-á a média do último exercício, e em se tratando de cargo novo a média de cargos semelhantes.

§ 2.º — Além da contribuição de cinco por cento, os servidores pagarão, durante um ano, uma jóia na base de um por cento sobre sua retribuição mensal exceto para os atuais contribuintes obrigatórios de pecúlio.

§ 3.º — Os aumentos de retribuição, que posteriormente venham a beneficiar o inscrito determinarão, obrigatoriamente, a elevação do benefício e correspondente aumento das contribuições.

§ 4.º — O inscrito que houver sofrido redução em sua retribuição, poderá requerer a qualquer tempo, correspondente diminuição da contribuição e do benefício, sem direito a devolução de qualquer diferença pelos prêmios pagos a maior.

Artigo 8.º — O Governo do Estado as entidades referidas no artigo 2.º letra "b)" desta lei, contribuirão, também, com 3% (três por cento) da retribuição de seus servidores inscritos, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º — As contribuições e consignações a favor do Instituto, bem como as multas e os juros de mora, serão arrecadados mediante desconto em folha de pagamento, pela Secretaria da Fazenda, ou suas repartições, pelos tesouros municipais e pelas tesourarias dos institutos autônomos, para serem recolhidos em conta especial do Instituto de Previdência, ao Banco do Estado de São Paulo ou suas agências, ou diretamente aos cofres do Instituto, dentro do prazo de sessenta dias, contados do mês da arrecadação. A arrecadação independe de assinatura de folha de vencimentos pelos consignantes.

§ 1.º — As contribuições devidas pelo Governo do Estado e pelas entidades mencionadas no artigo 2.º letra "b)", desta lei, serão recolhidas mensalmente ao Banco do Estado de São Paulo, em conta especial do Instituto de Previdência.

§ 2.º — Os recolhimentos que sofrerem atraso vencerão juros de nove por cento ao ano, em favor do Instituto de Previdência.

Dos Benefícios e dos Beneficiários

Artigo 10.º — A pensão será de dois terços da retribuição na forma do artigo 7.º que o servidor estiver percebendo, na data do seu falecimento.

Artigo 11.º — São beneficiários obrigatórios:

a) o cônjuge sobrevivente;

b) os filhos varões incapazes ou inválidos;

c) as filhas solteiras;

d) as filhas viúvas, que vivam sob a exclusiva dependência econômica do inscrito.

§ 1.º — Os filhos legítimos, ou naturais e reconhecidos, equiparam-se aos legítimos.

§ 2.º — Atingindo o beneficiário varão a idade de 21 anos ou a de 25 anos se estiver frequentando curso de nível superior cessa o seu direito a pensão.

§ 3.º — A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida, enquanto durar a incapacidade ou invalidez e a solteira ou viúva, até o casamento.

§ 4.º — A incapacidade, invalidez ou viuvez de beneficiários supervenientes à morte do inscrito, não lhes confere qualquer direito a pensão instituída.

Artigo 12.º — Por morte do inscrito, adquirem direito a pensão instituída, na razão da idade, o cônjuge sobrevivente, e pela outra metade, em partes iguais os filhos, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1.º — Se não houver filho, a pensão será devida, por inteiro, ao cônjuge sobrevivente.

§ 2.º — Cessando o direito à pensão dos filhos do inscrito, de acordo com os §§ 2.º e 3.º artigo 11, o benefício reverterá ao con-

juge sobrevivente, ressalvada a hipótese do artigo 13.

§ 3.º — Se viúvo o inscrito, ou se o cônjuge sobrevivente não tiver direito a pensão, nos termos do artigo 13, desta lei, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos do falecido, de acordo com o disposto no artigo 11 e seus parágrafos.

§ 4.º — O cônjuge sobrevivente que contrair núpcias perderá o direito a pensão em benefício dos filhos do contribuinte falecido, na forma do § 3.º supra.

§ 5.º — No caso do parágrafo § 4.º, acima, a viuvez subsequente não restabelece o direito a pensão do cônjuge do inscrito.

Artigo 13.º — Não tem direito a pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do inscrito, estava dele desquitado ou houvesse abandonado o lar há mais de seis meses, promovida a exclusão, neste caso, pelos interessados, por ação judicial.

§ 1.º — Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito a pensão.

a) se, o desquite judicial, for declarado inocente;

b) se, no desquite por mútuo consentimento, prestava-lhe o inscrito pensão alimentícia;

c) se foi justo o abandono do lar.

§ 2.º — Caduca, em seis meses, contados da morte do inscrito, a ação dos interessados para excluir o cônjuge superstita, por abandono do lar.

Artigo 14.º — Fica facultado ao contribuinte instituir como beneficiários os enteado e adotivos.

§ 1.º — Nos benefícios, os enteado e adotivos, concorrerão, com os filhos do inscrito, em igualdade de condições ou em menor parte.

§ 2.º — Aplicam-se aos enteado e adotivos o disposto para os filhos do contribuinte e a faculdade concedida ao inscrito pelo § 3.º do artigo 16;

§ 3.º — A instituição do benefício, na forma deste artigo, e a atribuição do benefício em menor parte, que lhes for concedida, serão feitas mediante testamento ou simples declaração de vontade, devidamente testemunhadas e registradas.

Artigo 15.º — Não existindo filhos de leitões anteriores o inscrito poderá destinar ao seu cônjuge a totalidade da pensão, pela forma determinada no § 3.º do artigo anterior.

Artigo 16.º — O contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, poderá instituir beneficiários; pela forma estabelecida no § 3.º do artigo 14, desta lei, pessoas que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, ressalvado, na razão da metade, o direito que compete a seus filhos, e nas condições seguintes:

a) se do sexo masculino, incapaz ou inválido;

b) se do sexo feminino, solteira ou viúva.

§ 1.º — Ao contribuinte desquitado admitir-se-á instituir beneficiários se for inaplicável o § 1.º, letra "a" e "b" do artigo 13.

§ 2.º — Será automaticamente cancelada a inscrição do beneficiário, se o inscrito vier a contrair núpcias ou se desquitado restabelecer a sociedade conjugal.

§ 3.º — Fica facultado ao contribuinte a todo o tempo, revogar a inscrição beneficiários.

§ 4.º — É vedada a prova de dependência econômica depois da morte do contribuinte.

§ 5.º — Poderá o Instituto de Previdência verificar a dependência econômica alegada.

§ 6.º — Aplicam-se aos beneficiários instituídos de acordo com este dispositivo os §§ 2.º e 3.º do artigo 11.

Artigo 17.º — Poderá o contribuinte casado, sem filhos com direito a pensão, instituir beneficiários parentes até o 2.º grau, que estiverem nas condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único — Serão aplicados aos beneficiários instituídos na forma deste dispositivo os §§ 2.º e 3.º do artigo 11, 3.º do artigo 14 e 3.º, 4.º e 5.º, do artigo anterior.

Artigo 18.º — Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, observar-se-á o seguinte:

a) se o falecido for o cônjuge, sua pensão acrescerá em partes iguais, aos filhos legítimos legitimados e naturais e reconhecidos do contribuinte;

b) se o falecido for filho legítimo, legitimado natural e reconhecido enteado ou adotivo do contribuinte a pensão reverterá ao cônjuge superstita.

§ 1.º — No caso da letra "a" observar-se-á o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 11.

§ 2.º — No caso da letra "b)" dar-se-á reversão se o cônjuge sobrevivente não estiver impedido de receber o benefício de acordo com o artigo 13 ou se não contraiu novas núpcias.

Artigo 19.º — Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão instituída pela presente lei, salvo os descendentes de casal contribuinte.

Artigo 20.º — O direito à pensão decorre da data do falecimento do inscrito, cessando também dessa data as contribuições.

Artigo 21.º — O contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, sem beneficiários com o mínimo de um ano de contribuição no regime de pensão estatuído da presente lei e mais de cinquenta anos de idade, poderá pedir a conversão de sua reserva matemática em pensão mensal vitalícia em seu favor vedados a reversão e o reajuste de que trata o artigo 22.

§ 1.º — Para o desquitado a conversão somente será concedida se não ocorrerem as hipóteses previstas nas letras "a" e "b" do artigo 13.º § 1.º.

§ 2.º — As pensões mensais vitalícias a favor do contribuinte serão devidas a contar da data da entrada de seu pedido no protocolo do Instituto, cessando, também dessa data as contribuições.